



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 24 de agosto de 2021.

MENSAGEM Nº 045/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.459, de 21 de dezembro de 1999.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Silva
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.459, de 21 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Por força da presente Lei fica revogada na sua totalidade a Lei Municipal nº 4.459, de 21 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a criação, constituição e funcionamento do Conselho de Política de Administração de Pessoal no Município de Pelotas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 24 de agosto de 2021.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado
Secretário de Governo e Ações Estratégicas

Ph

JUSTIFICATIVA

Diante da proposição enviada pela Câmara Municipal, sob protocolo nº 6308/2021, em que foi requerida a revogação da Lei Municipal nº 4.459/99, pelas razões expostas pelos Vereadores acolho o pedido e submeto para apreciação o presente projeto.

Trata-se de revogação de Lei que criou e estabeleceu o funcionamento do Conselho de Política de Administração de Pessoal. Ocorre que incumbe ao poder executivo organizar e disciplinar os serviços públicos, bem como dispor sobre a política de administração e remuneração de pessoal considerando os princípios que sustentam a administração pública. Por outro lado, é ao Poder Legislativo que compreende a apreciação e aprovação ou não da matéria. Assim, há um equilíbrio constitucional claro entre as atribuições do Poder Executivo e do Legislativo.

Delegar a um Conselho funções que são próprias desses poderes deturpa esse arranjo de funções institucionais e importa numa concentração excessiva de poderes decisórios a quem por direito não tem tal legitimidade ou competência.

Ao examinar a questão da iniciativa acerca dos projetos de lei, o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, em lição basilar, assim se manifesta:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".

Nesse sentido, João Jampaolo Júnior², por sua vez, também especifica as matérias que competem ao Prefeito:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município".

Ou seja, as matérias sob análise do COPARP são afetas ao Poder Executivo. Cabe destacar que, dentre os princípios constitucionais temos fortemente presente o da Independência e Harmonia dos Poderes constituídos, sendo ele estabelecido no art.2º da atual Constituição Federal.

¹ *Direito Municipal Brasileiro – Malheiros, décima quinta edição, pág. 733.*

² *O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77.*



Do princípio supracitado deflui a sistemática de distribuição de competências dos entes federativos, bem como a iniciativa legislativa reservada expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CF/88), sendo que a ofensa à integridade desse sistema determina a nulidade de eventual ato normativo. Paralelamente, conforme vem se manifestando a doutrina, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla.

Para o exercício eficiente do papel de legisladores e de fiscalizadores da administração pública os parlamentares não podem contar com amarras e entraves que impeçam ou dificultem a participação no processo de elaboração de leis de interesse do município, sob pena de ferir o sistema de harmonia e independência entre os Poderes, conforme lição de José Afonso da Silva³:

“Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro”.

Logo, manter uma sistemática que pode obstacularizar o acesso do Legislativo aos processos que a ele compete a análise é macular o sistema. E é isso que a manutenção do COPARP representa invadindo esfera que não lhe deveria ser própria.

A análise por parte do COPARP compreende uma etapa burocrática que não tem mais razão de ser, eis que o órgão constitui um fórum de discussão que é absorvido pelo Legislativo, a quem cabe o exame e o aperfeiçoamento democrático dos projetos de leis.

A fim de assegurar o cumprimento das competências legalmente atribuídas a cada órgão e preservando a hierarquia desses poderes, além de qualificar a tramitação das demandas que tratam de conteúdo de interesse público, proponho a revogação da Lei Municipal nº4.459/99.



³ Silva, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.